

ÍNTERA
D.O. : 09/11/89:13

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1239/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Reconsideração da Deliberação CEE nº 11/89

RELATOR DE PLENÁRIO: Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

INDICAÇÃO CEE/CEEnE nº 191/89 - Conselho Pleno - Aprov. em 1º/11/89

1. Justificativa:

A Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhou, para apreciação da Comissão de Encargos Educacionais, pedidos de reconsideração da Deliberação CEE nº 11/89, formulados pelas seguintes entidades: "Grupo" - Associação de Escolas Particulares e "SEMES" - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo do Estado de São Paulo, conforme documentação constante do processo.

A respeito dos mesmos, depois de apreciados e discutidos amplamente pela Comissão de Encargos Educacionais, considerou-se que:

a) Preliminarmente: Os pedidos não se encontram devidamente instruídos como de direito, visto não fazer parte integrante dos mesmos documentação comprobatória das personalidades jurídicas, representações postulatorias dos signatários, estatutos registrados, bem como demais instrumentos legais.

b) No mérito: Os pedidos não apresentam qualquer fato novo, em especial do ponto de vista técnico, que mereçam e justifiquem a reconsideração pleiteada, pelo que é de se concluir desnecessária, portanto, a mudança da posição já manifestada pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, na data de 11/10/89, através da Deliberação CEE nº 11/89, homologada pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação, pela Resolução SE de 17/10, publicada no D.O.E. de 18/10/89.

2. CONCLUSÃO:

Tendo em vista as razões ora apresentadas, os pedidos de reconsideração deixam de ser acolhidos.

Em 1º de novembro de 1989.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

3. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

A Indicação primitiva, da Comissão de Encargos Educacionais, foi rejeitada pelo Plenário, sendo nomeado Relator da nova Indicação o Cons. João Cardoso Palma Filho, que apresentou, em separado, uma "Explicitação de Voto".

Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano e Yugo Okida, que apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros já citados.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de novembro de 1989.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

Explicitação de Voto

Votei favoravelmente ao indeferimento do pedido de re consideração da Deliberação CEE nº 11/89, embora tenha em Plenário discordado da forma como a CEnE analisou o pedido de reconsideração, razão pela qual apresentei as emendas aprovadas pelo Pleno.

Considero insuficientes as razões de mérito apresentadas pela CEnE, razão pela qual apresento as seguintes considerações de mérito.

A Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 11/89 disciplina a cobrança de encargos educacionais nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus no Estado de São Paulo.

Tal Deliberação estabeleceu, em seu artigo 2º, que as mensalidades escolares de julho poderiam ser reajustadas, no máximo, em 269,40% sobre a mensalidade, devidamente autorizada, para dezembro de 1988. O artigo 3º, estipulou que, a partir do mês de agosto, o valor dos encargos educacionais seriam reajustados de acordo com o previsto na Deliberação CEE nº 10/89.

O Plenário aprovou, por maioria, a presente Deliberação e o Conselheiro Yugo Okida apresentou Declaração de Voto, subscrita por outros Conselheiros contestando os cálculos que levaram à fixação daquele percentual.

O percentual de 269,40% foi obtido da seguinte forma, conforme Processo CEE nº 1239/89, que respeitou o critério de composição de custos definido pelo M.M. Juiz da 3a. Vara Federal, ou seja, 70% relativos ao aumento concedido aos professores e 30% relativos ao índice do IPC do período.

1º Reajuste Salarial:

janeiro:	26,05%	- URP
fevereiro:	10,52%	- Lei 7730/89
março:	86,33%	- Dissídio Coletivo
junho:	29,67%	- Lei 7733/89
TOTAL:	236,59%	

2º Inflação (IPC):

janeiro/89:	70,28%
fevereiro:	3,60%
março:	6,09%
abril:	7,31%
maio:	9,94%
junho:	24,83%
TOTAL:	175,62%

Assim, para aquele Conselheiro, o percentual a ser aplicado sobre a mensalidade de dezembro/88, seria o seguinte:

$$(0,70 \times 4,2013) + (0,3 \times 3,5497) = 4,0058 = 300,58\%$$

Se a esse percentual também foi agregado o percentual de 16,06%, fixado na Deliberação CEE nº 02/89 e na Portaria Interministerial nº 17/89, chegar-se-ia ao percentual de 364,92%:

$$4,0058 \times 1.1606 = 4,6491 = 364,91\%$$

Este índice é, portanto, superior ao aprovado pelo Conselho Estadual de Educação: 269,40%. A diferença entre os dois percentuais é de $(4,6491 - 3.6940 = 1,2586) = 25,86\%$

Ao que tudo indica, a Declaração de Voto do Conselheiro Yugo contesta o termo inicial do encadeamento das variações do índice. A tabela abaixo resume as duas posições.

	Posição do CEE	Posição do Conselheiro
1º Reajuste Salarial	236,59%	320,13%
1º Inflação	175,62%	254,97%
Reajuste da Mensalidade	218,30%	300,58%
Incorporação do Percentual da Portaria Interministerial nº 17/89	16,06%	16,06%
Reajuste Total	269,40%	364,91%
Diferença	25,86%	

Sobre estes aspectos, temos a ponderar o seguinte:

1) através da Portaria Interministerial nº 17/89, o governo congelou os valores das mensalidades escolares efetivamente praticados em 14 de janeiro/89. Para os fins do congelamento, as mensalidades foram limitadas ao correspondente valor de dezembro/88, atualizado pela URP de janeiro e pelo percentual constante do Anexo 1, da referida Portaria.

No Anexo 1, o percentual para o mês de março, mês em que ocorre a data-base de reajuste salarial do pessoal docente dos estabelecimentos, era 16,06%.

Logo, a mensalidade efetivamente praticada em dezembro/88, foi reajustada em 26,05% (URP de janeiro) e em mais 16,06% e o valor assim obtido foi congelado.

Há que se ressaltar que a aplicação desse critério obedeceu à mesma sistemática adotada para os demais salários, qual seja, o congelamento pela média real dos últimos doze meses, acrescida de 26,05%, respeitado o princípio de irredutibilidade dos salários. No caso das mensalidades, o governo entendeu ser necessária a inclusão do percentual de 16,06%, visando justamente compensar a defasagem média entre os IPC e as URP no período de março a dezembro/88. Assim, não há por que se discutir a inclusão de índices de inflação relativos ao ano de 1988;

2) a mensalidade assim obtida foi paga pelos pais durante o mês de janeiro/89 e o Conselho adotou como referência a mensalidade autorizada para o mês de dezembro, ou seja, paga até 10.12.89;

3) o cálculo do percentual de reajuste relativo ao 1º semestre, não deve, portanto, incluir o IPC de dezembro, porque este foi computado no cálculo do percentual da diferença entre URP e IPC que foi de 16,06%, considerado pelo Conselho na fixação do percentual de 269,4%;

4) assim, a nosso ver, o percentual de reajuste das mensalidades deve considerar:

1º Inflação do 1º semestre:

janeiro/89	=	70,28%
fevereiro	=	3,60%
março	=	6,09%
abril	=	7,31%
maio	=	9,94%
junho	=	24,83% = acumulado de 175,62%

2º Reajuste Salarial dos Professores:

1º janeiro/89	=	26,05% URP
1º fevereiro	=	10,52% Lei 7730/89
1º março	=	86,33% Dissídio Coletivo
1º junho	=	29,67% Lei 7737/89 = IPC de fev. a maio/89

Acumulado = 236,59%

Índice de Reajuste:

$(0,3 \times 2,7562) + (0,7 \times 3,5659) = 3,1830 = 218,30\%$

A este percentual deve-se agregar o índice de 16,06% relativo à diferença entre URP e IPC do período entre março a dezembro de 1988, cobrindo, assim, a defasagem existente até o mês de dezembro/88.

$3,1830 \times 1,1606 = 3,6942 = 269,42\%$

Assim, as mensalidades de julho/89 seriam obtidas através da multiplicação da mensalidade de dezembro pelo fator 3,6942, que corresponde a um acréscimo de 269,42%;

5) este cálculo considerou toda a inflação medida pela FIBGE no período de 1º de janeiro/89 a 30 de junho de 1989, bem como todo o reajuste de salário concedido aos professores no mesmo período.

A taxa de inflação relativa ao mês de junho de 1989, da ordem de 24,83%, corrigiu os salários dos professores a partir de 1º de julho/89, e, assim sendo, deve ser considerada no cálculo da mensalidade de agosto.

Não se deve esquecer que os professores têm direito ao reajuste a partir do 1º dia de cada mês, mas o desembolso somente ocorre ao final do mês ou até o dia 10 do mês seguinte. Por outro lado a mensalidade do mês de julho é paga pelos pais até 10 de julho e, por assim o ser, pode ser considerado um pagamen

to antecipado, tendo as escolas cerca de 20 dias, no mínimo, entre o recebimento das mensalidades e o pagamento dos professores e funcionários.

Isto posto, entendo que o pedido de reconsideração não deve ser deferido, uma vez que não tem razão ao pleitear a inclusão do IPC do mês de dezembro/89, no cálculo do percentual de reajustamento das mensalidades escolares, pois o percentual de 16,06%, concedido em janeiro, visou compensar eventuais diferenças entre os IPCs e as URPs, no período ~~de março~~ a dezembro/89. Ou seja, as mensalidades tiveram seu valor congelado pela média.

Índice Resultante:

$$(0,7\% \times 3,3659) + (0,3 \times 2,7562) = 3,1830 = 218,30\%$$

Incorporando o percentual de 16,06% autorizado pela Deliberação nº 02/89, chegou-se ao percentual de 269,40%.

Este percentual de 16,06%, autorizado pela Deliberação nº 02/89, foi incluído nas mensalidades de janeiro/89, época em que as mesmas foram congeladas, na tentativa de repor perdas pretéritas, decorrentes da diferença entre URP e inflação do período.

Este percentual foi fixado pela Portaria Interministerial nº 17, de 1.2.89 e deveria ser aplicado, para fins do congelamento definido pela Lei 7730/89, de 31.1.89, sobre o valor da mensalidade correspondente ao mês de dezembro/88, já atualizado pela URP do mês de janeiro/89.

A Declaração de Voto contrária à emenda substitutiva do artigo 2º, do Conselheiro Yugo Okida, subscrita pelos Conselheiros Elmara Lúcia de Cliveira Bonini, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano e Raphaela Carrozzo Scardua, alega que, nos cálculos anteriormente mencionados, foi omitida a inflação do mês de dezembro/88. Na demonstração dos cálculos, considerou:

<u>IPC</u>	
janeiro/89	= 28,79% - IPC de dezembro/88
fevereiro	= 70,28% - IPC de janeiro/89
março	= 3,60% - IPC de fevereiro/89
abril	= 6,09% - IPC de março/89
maio	= 7,31% - IPC de abril/89
junho	= 9,94% - IPC de maio/89
julho	= 24,83% - IPC de junho/89

Variação Acumulada = 254,97%

Em seguida, na mesma Declaração de Voto, o Conselheiro Yugo Okida acrescenta que, no cálculo do índice referente ao reajuste de salário, foi também omitida a inflação do mês de junho/89, ou seja, para o Conselheiro Yugo o reajuste salarial concedido aos salários no 1º semestre/89 deveriam ser:

- janeiro: 26,05% - URP
- fevereiro: 10,52% - Lei 7730/89
- março: 86,33% - Dissídio
- junho: 29,66% - Lei 7737/89, a ser aplicada em junho/89
- julho: 24,83% - IPC de junho/89

Variação Acumulada = 320,13%

No cálculo do percentual de reajustamento das mensalidades escolares relativo ao primeiro semestre de 1989, não deve ser incluído, na parcela relativa ao reajustamento salarial dos professores, a inflação do mês de junho/89, pois o corpo docente somente recebeu salários corrigidos por este percentual no final do mês de julho ou no início do mês de agosto.

São Paulo, 1º de novembro de 1989.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

Declaração de Voto

Voto contrariamente à aprovação da Indicação do Plenário do Conselho Estadual de Educação pelos motivos que seguem:

1. o plenário do CEE não analisou os pedidos de reconsideração feitos pelas entidades "GRUPO" - Associação de Escolas Particulares e "SEMES" - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo do Estado de São Paulo;
2. ao não analisar o mérito dos pedidos, o Plenário ateve-se somente às razões muito vagas da Comissão de Encargos Educacionais deixando de considerar os fatos novos apensos aos pedidos de reconsideração, mesmo porque a maioria dos Conselheiros não estava de posse, no momento da sessão, dos processos de pedido de reconsideração;
3. a preliminar (item a) dizendo que "os pedidos não se encontravam devidamente instruídos como de direito, visto não fazer parte integrante dos mesmos, documentação comprobatória das personalidades jurídicas, representações postulatorias dos signatários, estatutos registrados, bem como demais instrumentos legais" é um argumento esdrúxulo e complementemente inócuo. As instituições que fizeram os pedidos de reconsideração têm personalidade jurídica, endereço certo e conhecido, além de possuírem telefone para contato.

Se os motivos foram considerados como impeditivos para se efetuar a reanálise, o Conselho e a Comissão de Encargos passam a inovar.

Comprovadamente nunca se solicitaram tais quesitos. E mesmo que assim o fosse, bastaria baixar os processos em diligência para complementá-los e não, simplesmente, de forma inadequada, negar-lhes a oportunidade de reanálise.

Repito que tal procedimento nunca ocorreu em casos semelhantes.

Esse fato merece, pelo menos, uma profunda reflexão.

O mesmo se aplica ao item b;

4. a Comissão de Encargos Educacionais enviou ao Plenário do CEE, na data de hoje - 1º de novembro de 1989 -, a mesma proposta enviada no dia 11/10/89, ou seja, aplicar o índice de 300,57% sobre o mês de dezembro. Esta proposta, aprovada pelos membros da Comissão de Encargos, com apenas uma abstenção, foi

novamente rejeitada pelo Plenário deste Conselho.

Manteve-se, assim, o índice anteriormente aprovado de 269,40%.

É de estranhar, no entanto, que alguns membros da Comissão de Encargos Educacionais, que haviam votado contrariamente na primeira proposta enviada ao Plenário (dia 11/10/89) venham a votar, agora, favoravelmente à mesma.

Isto demonstra, no mínimo, uma insegurança por parte dessas pessoas.

Cabe reafirmar que todos os membros da Comissão de Encargos votaram a favor do índice de 300,57%, aplicável sobre o mês de dezembro/88, como era a proposta original enviada ao Plenário do CEE em 11/10/89, rejeitando, com isso, o índice de 269,40%, aprovado pelo Conselho Pleno naquela data. Dentre esses membros da CEnE, que agora votaram favoravelmente aos 300,57%, incluem-se o representante dos alunos secundaristas - (Antônio Carlos Araújo) e o representante da Secretaria da Educação (Marcelo Gomes Sodré). Este último foi o autor de uma proposta rejeitada na CEnE em 11/10/89 (período da manhã) e, na sessão Plenária do Conselho Estadual de Educação (período da tarde), voltou a apresentá-la, conseguindo sua aprovação. Muito estranhamente, agora vota contra sua própria proposta, optando pelo índice de 300,57%;

5. para que o Conselho pudesse opinar sobre a Indicação da Comissão de Encargos Educacionais, deveria retomar a discussão como um todo, buscando respaldar-se em análises confiáveis de órgãos oficiais, que aponta índice superior ao aprovado pelo Conselho Pleno.

Portanto, diante desses fatos, mantenho minha posição anterior, manifestada na Declaração de Voto que acompanha a Deliberação 11/89, optando pelo índice de 218,39% sobre a mensalidade de janeiro, corrigida pela Portaria Interministerial 17/89.

Mantido o índice da Deliberação 11/89, resta, às escolas seguirem a liminar do MM. Juiz da 3a. Vara da Justiça Federal de Brasília no tocante à aplicação do IPC sobre as mensalidades dos meses subsequentes a julho, não podendo, no entanto, seguirem o índice do Conselho Estadual de Educação, que contém

um erro, a meu ver, de cálculo numérico e econômico-financeiro.

Persiste, dessa maneira, a mesma situação anterior, que coloca em risco todas as instituições de ensino, uma vez que as mesmas não poderão arcar com prejuízos advindos de decisões inconsistentes.

O Conselho Estadual de São Paulo comete, pela segunda vez, os erros já apontados na minha primeira Declaração de Voto, com o agravante de que, nesta segunda oportunidade, muitos Conselheiros, mesmo admitindo que houvera engano na Deliberação 11/89, votaram contra os pedidos de reconsideração.

São Paulo, 1º de novembro de 1989.

a) Cons. Yugo Okida

Acompanham a declaração de voto, os Conselheiros Nicolau Tortamano, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.